COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 279 final
Bruxelas, 18.07.1994

94/ 0174(CNS)

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

QUE ALTERA A DIRECTIVA 79/373/CEE DO CONSELHO

RELATIVA À COMERCIALIZAÇÃO DE

ALIMENTOS COMPOSTOS PARA ANIMAIS

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Dado que a Directiva 90/44/CEE do Conselho, que altera a Directiva 79/373/CEE do Conselho relativa à comercialização dos alimentos compostos para animais, harmonizou as normas que estabelecem as exigências de rotulagem dos alimentos compostos para animais, e que a Directiva 92/87/CEE da Comissão estabeleceu, para esse efeito, uma lista dos principais ingredientes normalmente utilizados e comercializados para a preparação de alimentos compostos para animais destinados a espécies diferentes dos animais de companhia, a adopção da Directiva ../.../CE do Conselho relativa à circulação de matérias para alimentação animal implica algumas alterações à Directiva 79/373/CEE do Conselho.

A presente proposta refere-se às seguintes alterações:

1. Os "ingredientes (matérias-primas)" passam a chamar-se "matérias para alimentação animal";

2. As misturas de matérias para alimentação animal, com excepção das enumeradas no Anexo da Directiva ../.../CE do Conselho, são consideradas como alimentos semitransformados e estão sujeitas às disposições específicas relativas à rotulagem desta categoria de alimentos compostos para animais, constantes da Directiva 79/373/CEE do Conselho;

3. Para a rotulagem das matérias para alimentação animal utilizadas no fabrico de alimentos compostos para animais deve ser utilizada a lista das principais matérias para alimentação animal constante da Directiva ../.../CE do Conselho.

Com a entrada em vigor da Directiva ../.../CE do Conselho, devem ser tomadas medidas que garantam a revogação da Directiva 92/87/CEE da Comissão.

A fim de garantir o funcionamento eficiente do mercado interno, devem ser tomadas medidas a nível comunitário para eliminar as distorções da concorrência e garantir condições comerciais comparáveis.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de

que altera a Directiva 79/373/CEE do Conselho relativa à comercialização de alimentos compostos para animais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão(1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico Social(3),

Considerando que a Directiva 77/101/CEE do Conselho relativa à comercialização dos alimentos simples para animais(4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE(5), foi revogada pela Directiva ../../CE do Conselho relativa à circulação de matérias para alimentação animal(6);

Considerando que a Directiva ../../CE é destinada, em particular, a eliminar as disparidades existentes nas legislações nacionais no que se refere aos alimentos simples para animais e às matérias-primas; que, para tal, a Directiva ../../CE introduziu a designação comum de "matérias para alimentação animal", cuja definição abrange tanto os alimentos simples para animais como as matérias-primas; que, por conseguinte, estes termos e as respectivas definições devem ser substituídos, na Directiva 79/373/CEE(7), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/74/CEE(8), pela nova designação comum e pela respectiva definição nos termos da Directiva ../../CE;

Considerando que a alteração acima mencionada tem repercussões na definição de alimentos compostos para animais;

(1) JO nº
(2) JO nº
(3) JO nº
(4) JO nº L 32 de 3.2.1977, p. 1.
(5) JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 48.
(6) JO nº
(7) JO nº L 86 de 6.4.1979, p. 30.
(8) JO nº L 237 de 22.9.1993, p. 23.

Considerando que as "misturas de matérias para alimentação animal", com excepção das explicitamente incluídas na lista das matérias para alimentação animal, são consideradas como "alimentos compostos semitransformados para animais"; que a Directiva 79/373/CEE do Conselho deve ser alterada em conformidade;

Considerando que os alimentos semitransformados para animais podem ser fornecidos, para mistura posterior com outras matérias para alimentação animal, quer a fabricantes de alimentos compostos para animais quer aos agricultores; que é conveniente, por conseguinte, que sejam declarados os teores dos constituintes analíticos designados nos alimentos semitransformados para animais; que os teores declarados devem reflectir os teores dos constituintes das matérias para alimentação animal que compõem o alimento semitransformado;

Considerando que a lista constante da Parte B do Anexo I da Directiva ../.../CE do Conselho deve ser utilizada aquando da circulação de matérias para alimentação animal, independentemente do fim a que se destinam, e também para a rotulagem das matérias para alimentação animal utilizadas nos alimentos compostos para animais;

Considerando que a Directiva 92/87/CEE(9) da Comissão, que estabelece uma lista não exclusiva dos principais ingredientes normalmente utilizados e comercializados para a preparação de alimentos compostos para animais destinados a espécies diferentes dos animais de companhia, prevê a elaboração de uma lista dos alimentos compostos para animais; que devem ser tomadas medidas a fim de garantir a revogação da Directiva 92/87/CEE da Comissão aquando da entrada em vigor das Partes A e B do Anexo I da Directiva ../.../CE do Conselho,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 79/373/CEE do Conselho, é alterada do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 1º, a expressão "alimentos simples para animais" é substituída pela expressão "matérias para alimentação animal";

(9) JO nº L 319 de 4.11.1992, p. 19.

2. O termo "ingredientes" é substituído pela expressão "matérias para alimentação animal";

3. No artigo 2º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:
"Alimentos compostos para animais: misturas de matérias para alimentação animal, destinadas à alimentação animal por via oral, quer como alimentos completos quer como alimentos complementares";

4. No artigo 2º, a alínea k) é alterada do seguinte modo:
 a) A expressão "ingredientes (matérias-primas)" é substituída pela expressão "matérias para alimentação animal";
 b) A definição de "matérias para alimentação animal" é substituída pela seguinte definição:
 "matérias para alimentação animal: vários produtos de origem vegetal ou animal, no seu estado natural, frescos ou conservados, bem como produtos derivados da sua transformação industrial, e substância orgânicas ou inorgânicas, com ou sem aditivos, destinados a ser utilizados na alimentação animal por via oral, quer tais quais, quer, após transformação, como constituintes de alimentos compostos para animais ou como cargas em pré-misturas";

5. Ao artigo 2º é aditada uma nova alínea m), com a seguinte redacção:
 m) Alimentos compostos semitransformados para animais: misturas constituídas por não mais de três matérias para alimentação animal, destinadas à preparação de alimentos compostos para animais";

6. No nº 1, alínea a), do artigo 5º, a seguir a "alimento complementar", é inserida a expressão "alimento composto semitransformado para animais";

7. No artigo 5º-C, o termo "ingrediente" é substituído pela expressão "matéria para alimentação animal";

8. No artigo 10º, é suprimida a alínea b);

9. No nº 1 do artigo 10º-A, a expressão "referida na alínea b) do artigo 10º" é substituída por "das principais matérias para alimentação animal constante da Parte B do Anexo I da Directiva ../.../CE do Conselho relativa à circulação de matérias para alimentação animal";

10. No artigo 10º-A, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:
"Os Estados-membros velarão pela observância do disposto nas secções I, II, III e IV da Parte A, "Disposições Gerais", do Anexo I da Directiva ../.../CE do Conselho.";

11. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:
"Para a comercialização intracomunitária, as indicações impressas na embalagem, no recipiente ou na etiqueta presa a estes, devem ser redigidas numa linguagem compreensível para o comprador ou ser transmitidas por qualquer outro meio apropriado, sem prejuízo da utilização de mais de uma língua.";

12. Os parágrafos 2 e 5 do artigo 13 são substituídos pelo texto seguinte:

"2. O representante da Commissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

3. Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

4. A Commissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como o seu parecer será tido em consideração."

13. O Anexo da Directiva 79/373/CEE é alterado nos termos do Anexo da presente directiva.

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor, o mais tardar em 30 de Junho de 1997, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto, informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3o

As disposições serão aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1997. No entanto, os Estados-membros determinarão que os alimentos compostos para animais fabricado antes de 1 de Julho de 1997, que não estejam em conformidade com a presente directiva, possam ser comercializados até 30 de Junho de 1998.

Artigo 4o

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 5o

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente.

ANEXO

À Parte B do Anexo da Directiva 79/373/CEE é aditada, na coluna (1), uma nova categoria denominada "alimentos compostos semitransformados para animais", correspondendo-lhe, na coluna (2), a menção "os constituintes analíticos exigidos para cada uma das matérias para alimentação animal que entram na respectiva composição, nos termos do nº 1, alíneas c) e d), do artigo 5º da Directiva ../.../CE do Conselho" e, na coluna (3), a menção "todos os animais".

ISSN 0257-9553

COM(94) 279 final

DOCUMENTOS

PT **03**

N.° de catálogo : CB-CO-94-326-PT-C

ISBN 92-77-71665-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo